DECISÃO DE RECURSO 2

CONCORRÊNCIA Nº 01/2026

PROCESSO: 202500047003328

Recorrente: Ksulo Agência de Publicidade Ltda.

Recorrida: Imagem Única Propaganda Ltda.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Ksulo Agência de Publicidade Ltda.**,** em face da decisão proferida por esta Comissão Especial de Licitação em 06 de julho de 2026, que deu parcial provimento ao recurso administrativo anteriormente interposto pela empresa Imagem Única Propaganda Ltda.**,** exclusivamente para desclassificar a recorrente, em razão de suposto descumprimento do item 13.1.1.4, alíneas “b.1” e “b.2”, inciso VI, do Anexo III – Termo de Referência do Edital da Concorrência Presencial nº 01/2026.

Inicialmente denominada pela recorrente como Pedido de Reconsideração, a manifestação foi apresentada em 09 de julho de 2026, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contado da publicação/intimação da decisão recorrida.

A questão relativa à adequação da via eleita foi submetida à apreciação da Diretoria Jurídica deste Tribunal, que concluiu pela possibilidade de recebimento da manifestação como recurso administrativo, em observância ao princípio do formalismo moderado, uma vez que a petição é tempestiva e reúne os requisitos intrínsecos e extrínsecos próprios do recurso.

A Diretoria Jurídica também consignou que, uma vez recebido o pedido como recurso, deveria ser assegurado o contraditório às licitantes potencialmente afetadas e que, após a manifestação das interessadas, caberia à Comissão Especial de Licitação exercer eventual juízo de reconsideração, remetendo à autoridade superior a parcela que não fosse reconsiderada.

Em atendimento a essa orientação, foi publicado aviso de interposição do recurso, concedendo-se prazo para apresentação de contrarrazões. A empresa Imagem Única Propaganda Ltda. apresentou suas contrarrazões tempestivamente em 31 de julho de 2026.

As razões recursais e as contrarrazões foram encaminhadas novamente à Subcomissão Técnica, órgão legalmente competente para análise e julgamento das propostas técnicas.

A Subcomissão Técnica, após reexaminar a matéria, elaborou a Ata nº 04 – Análise de Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa Ksulo Agência de Publicidade Ltda. e das Contrarrazões apresentadas pela empresa Imagem Única Propaganda Ltda.**,** na qual concluiu pela reforma da decisão anterior que havia desclassificado a recorrente.

Em sua nova manifestação, a Subcomissão Técnica reconheceu que a irregularidade apontada não representa supressão substancial de conteúdo, quebra de anonimato, alteração de preço global ou prejuízo à exequibilidade da proposta, destacando, ainda, os princípios da proporcionalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

Ao final, deliberou por:

> “Reformar a decisão anterior que desclassificou a empresa Ksulo Agência de Publicidade Ltda., reconhecendo que o erro apontado é de baixa materialidade, sem impacto financeiro ou prejuízo à compreensão, julgamento ou exequibilidade da proposta;”

e por:

> “Restabelecer a classificação técnica da empresa Ksulo Agência de Publicidade Ltda. no certame, com a preservação da pontuação originalmente atribuída, autorizando sua participação nas fases subsequentes da Concorrência Presencial nº 01/2026.”

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Embora a empresa Ksulo tenha denominado sua manifestação de “Pedido de Reconsideração”, a insurgência foi apresentada tempestivamente contra decisão da Comissão Especial de Licitação que lhe impôs, pela primeira vez, a desclassificação de sua proposta técnica.

A assessoria jurídica deste Tribunal concluiu que não há falar em preclusão temporal ou consumativa, uma vez que o interesse recursal da Ksulo somente surgiu com a decisão de 06 de julho de 2026, que alterou sua situação jurídica anteriormente favorável.

Quanto à inadequação da via eleita, a orientação jurídica foi no sentido de que a manifestação fosse recebida como recurso administrativo, aplicando-se o princípio do formalismo moderado, tendo em vista que a peça é tempestiva e contém os elementos necessários ao exercício do direito de defesa.

Dessa forma, conhece-se do recurso administrativo interposto pela empresa Ksulo Agência de Publicidade Ltda.

As contrarrazões apresentadas pela empresa Imagem Única Propaganda Ltda., por sua vez, foram apresentadas dentro do prazo regularmente concedido e, portanto, são conhecidas.

3. DA ANÁLISE

A presente licitação submete-se primordialmente às disposições da Lei Federal nº 12.232/2010, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 14.133/2021. A Lei nº 12.232/2010 atribui à Comissão Especial a condução e julgamento dos documentos e procedimentos da concorrência, enquanto a análise e julgamento das propostas técnicas competem à Subcomissão Técnica.

Assim, esta Comissão deve preservar a competência técnica da Subcomissão, apreciando sua manifestação quanto à regularidade do procedimento e adotando-a como fundamento técnico da presente decisão, mediante motivação por remissão (*per relationem*).

3.1. Da controvérsia relativa à peça nº 47

A decisão anterior desta Comissão, fundamentada na Ata nº 03 da Subcomissão Técnica, havia concluído pela desclassificação da Ksulo em razão de suposta ausência de indicação dos valores alocados para produção da peça nº 47, identificada como **“Vídeo Institucional para Web Rádio e Canal Spotify”**, em alegado descumprimento do item 13.1.1.4, alíneas “b.1” e “b.2”, inciso VI, do Anexo III – Termo de Referência.

A exigência editalícia, em si, é objetiva: a simulação da Estratégia de Mídia e Não Mídia deveria conter os valores absolutos e percentuais alocados na produção de cada peça ou material de Não Mídia.

O ponto controvertido, portanto, não reside na existência da exigência, mas na caracterização concreta da peça nº 47 e na existência ou não de previsão econômica para sua produção na proposta originalmente apresentada**.**

No Pedido de Reconsideração, a Ksulo sustentou que a peça nº 47 não consistia em vídeo autônomo, mas em versão adaptada de spot de rádio, destinada à veiculação

nos canais próprios de áudio do Tribunal, e que o custo de produção do spot e de sua adaptação já se encontrava contemplado na proposta.

A recorrente apresentou, ainda, orçamento datado de 11 de maio de 2026, anterior à realização da segunda sessão pública, no qual consta a previsão de:

- 1 versão, com duração de 30 segundos;
- 1 versão adaptada, com duração de 60 segundos;
- valor total de R$ 2.400,00.

Importante registrar que a presente decisão não utiliza o orçamento posteriormente juntado para complementar ou modificar a proposta originalmente apresentada, mas o considera como elemento documental relacionado à controvérsia submetida à Subcomissão Técnica, especialmente porque se trata de orçamento produzido anteriormente à sessão de julgamento.

3.2. Do novo exame realizado pela Subcomissão Técnica

A matéria foi expressamente submetida à Subcomissão Técnica, que realizou novo exame das razões apresentadas pela Ksulo e das contrarrazões da Imagem Única.

Após a análise, a Subcomissão concluiu que a irregularidade apontada:

- não representa supressão substancial de conteúdo;
- não configura quebra de anonimato;
- não implica alteração do preço global;
- não causa prejuízo à exequibilidade da proposta;
- não produz impacto financeiro para o Tribunal;
- e não compromete a compreensão ou o julgamento objetivo da proposta.

A Subcomissão destacou, ainda, que o princípio da isonomia exige tratamento uniforme entre os licitantes quando presentes situações análogas, bem como que erros de baixa materialidade, que não comprometam a substância da proposta ou o interesse público, devem ser analisados sob a ótica da proporcionalidade.

Após esse reexame, o órgão técnico reformou expressamente sua manifestação anterior, reconhecendo que o erro apontado é de baixa materialidade e não produz efeitos sobre a compreensão, o julgamento ou a exequibilidade da proposta.

Essa conclusão é particularmente relevante porque a análise do conteúdo técnico das propostas constitui atribuição própria da Subcomissão Técnica, nos termos da Lei nº 12.232/2010.

Não cabe, portanto, a esta Comissão substituir o juízo técnico regularmente exercido pelo órgão especializado, inexistindo, após o novo exame, fundamento jurídico ou técnico que imponha a manutenção da desclassificação anteriormente determinada.

3.3. Da proporcionalidade e do formalismo moderado

A conclusão da Subcomissão Técnica também se mostra compatível com os princípios que regem as licitações públicas.

A Lei nº 14.133/2021 determina a observância, entre outros, dos princípios da igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

A vinculação ao edital não significa que toda e qualquer imperfeição formal deva necessariamente conduzir à eliminação da proposta, especialmente quando o próprio órgão técnico competente conclui que a irregularidade não compromete a compreensão, a comparabilidade, a exequibilidade ou a substância da proposta.

Nesse sentido, a Subcomissão Técnica, após novo exame, reconheceu expressamente a baixa materialidade do erro e a ausência de prejuízo concreto ao julgamento ou à execução da proposta.

A conclusão encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial citada nos autos, inclusive quanto à necessidade de se evitar desclassificações fundadas em falhas formais ou de baixa materialidade quando preservadas a substância da proposta e a isonomia entre os participantes.

Não se trata, portanto, de afastar ou relativizar a exigência editalícia.

Trata-se de reconhecer, diante do novo exame técnico realizado, que a situação concreta não configura vício material de natureza eliminatória.

3.4. Da preservação da pontuação originalmente atribuída

A Subcomissão Técnica deliberou expressamente pelo restabelecimento da classificação técnica da Ksulo com preservação da pontuação originalmente atribuída**.**

A Comissão Especial de Licitação não identifica fundamento para alterar essa conclusão.

A questão relativa à peça nº 47 não foi tratada pela Subcomissão como elemento que demandasse nova atribuição ou redução de nota em qualquer quesito ou subquesito.

Ao contrário, o órgão técnico concluiu que a falha possui baixa materialidade e não comprometeu o julgamento realizado.

Dessa forma, não há fundamento para a criação, nesta fase recursal, de penalidade consistente em redução de pontuação que não tenha sido estabelecida pelo instrumento convocatório para a hipótese concreta.

Por conseguinte, deve ser preservada a pontuação técnica originalmente atribuída à Ksulo, de **66,85 pontos**, restabelecendo-se sua classificação técnica no certame.

4. DA PRELIMINAR RELATIVA À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DA IMAGEM ÚNICA

No Pedido de Recurso, a Ksulo também questiona a admissibilidade do recurso anteriormente interposto pela Imagem Única, sob o argumento de ausência de manifestação imediata da intenção de recorrer na segunda sessão pública.

A alegação foi expressamente apresentada no Pedido de Reconsideração e merece registro.

Todavia, essa matéria não foi objeto de reconsideração pela Subcomissão Técnica, por não se inserir em sua competência de análise e julgamento técnico.

Além disso, a questão não foi objeto da decisão técnica ora revista.

Conforme orientação expressa da assessoria jurídica deste Tribunal, a decisão da CEL que apreciou o recurso da Imagem Única acolheu apenas parcialmente suas pretensões: houve reconsideração quanto ao pedido de desclassificação da Ksulo, mas não quanto aos demais pedidos de revisão de pontuação.

Assim, se concluiu que a parcela não reconsiderada da decisão anterior deve ser submetida à autoridade superior, especificamente quanto aos pedidos que permaneceram sem acolhimento.

Porém, é importante esclarecer que ao término da Segunda Sessão Pública, ao serem questionados sobre a intenção de apresentação de eventuais recursos, os licitantes presentes informaram que para analisar se iriam ou não exercer esse direito, teriam de ter acesso à toda documentação vinculada às propostas apresentadas pelos outros licitantes.

Diante disso, foi sugerido pelo presidente da CEL que toda a documentação fosse disponibilizada no site do Tribunal permitindo a análise documental por parte de todos os licitantes e subsidiando a apresentação de eventuais recursos contra a decisão de julgamento.

Essa sugestão foi aceita por todos os licitantes presentes (o representante da empresa Ksulo não compareceu a esta sessão pública) e foi providenciada pela CEL, contando-se o prazo de 3 (três) dias úteis somente a partir da disponibilização dos documentos.

Assim, a presente decisão não apreciará, em caráter definitivo, a alegação de inadmissibilidade do recurso da Imagem Única**,** matéria que deverá integrar a apreciação da autoridade superior juntamente com os demais pontos recursais remanescentes, observada a repartição de competências estabelecida pela legislação.

5. DA REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR

O art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que poderá reconsiderá-la ou encaminhá-lo à autoridade superior.

O item 12.4 do Edital reproduz essa sistemática.

Assim, quando houver reconsideração parcial, a parcela acolhida perde objeto recursal, mas subsiste o interesse recursal quanto à parcela não reconsiderada, que deve ser submetida à autoridade superior.

No caso concreto, a decisão anterior desta Comissão havia:

- acolhido o pedido de desclassificação da Ksulo; e
- negado provimento aos demais pedidos de revisão das notas da Imagem Única.

A presente decisão reconsidera integralmente o primeiro ponto, em consonância com a nova manifestação da Subcomissão Técnica.

Persistem, entretanto, os demais pontos recursais anteriormente não acolhidos, cujo interesse recursal permanece.

Por essa razão, os autos deverão ser encaminhados à autoridade superior competente**,** para apreciação da parcela remanescente, conforme orientação jurídica aplicável.

6. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Federal nº 12.232/2010, nas disposições do Edital da Concorrência Presencial nº 01/2026 e, especialmente, adotando como razões de decidir os fundamentos constantes da Ata nº 04 da Subcomissão Técnica, esta Comissão Especial de Licitação **DECIDE**:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa Ksulo Agência de Publicidade Ltda**.**, recebido como tal em observância ao princípio do formalismo moderado, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;

II – CONHECER das contrarrazões apresentadas pela empresa Imagem Única Propaganda Ltda., por terem sido apresentadas tempestivamente;

III – ACOLHER o recurso administrativo da Ksulo, no ponto relativo à sua desclassificação, para RECONSIDERAR a decisão proferida por esta Comissão Especial de Licitação em 06 de julho de 2026, afastando a desclassificação da empresa em razão da controvérsia relativa à peça nº 47;

IV – RECONHECER, com fundamento na nova manifestação da Subcomissão Técnica, que a irregularidade apontada possui baixa materialidade, não tendo produzido impacto financeiro, prejuízo à compreensão ou ao julgamento objetivo da proposta, alteração de preço global, comprometimento da exequibilidade ou prejuízo à competitividade do certame;

V – RESTABELECER a classificação técnica da empresa Ksulo Agência de Publicidade Ltda., preservando-se a pontuação originalmente atribuída de 66,85 (sessenta e seis vírgula oitenta e cinco) pontos, bem como sua participação nas fases subsequentes da Concorrência Presencial nº 01/2026;

VI – DEIXAR DE APLICAR qualquer redução adicional de pontuação à Ksulo em razão da controvérsia relativa à peça nº 47, uma vez que a Subcomissão Técnica não identificou repercussão da questão sobre os critérios de pontuação e o instrumento convocatório não estabelece penalidade autônoma de redução de nota para a hipótese reconhecida;

VII – MANTER, por ora, os demais pontos da decisão proferida em 06 de julho de 2026 que não foram objeto de reconsideração, especialmente aqueles relativos aos pedidos de revisão das pontuações atribuídas à empresa Imagem Única Propaganda Ltda.;

VIII – DETERMINAR a remessa dos autos à autoridade superior competente, para apreciação da parcela remanescente do recurso administrativo anteriormente interposto pela empresa Imagem Única Propaganda Ltda., nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021;

IX – MANTER SUSPENSO o prosseguimento do certame até a decisão final da autoridade competente sobre a parcela recursal remanescente, em observância ao efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12.7 do Edital.

Publique-se.

Dê-se ciência às licitantes.

Após, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para apreciação da parcela recursal remanescente, adotando-se, posteriormente, as providências necessárias ao regular prosseguimento do certame.

Goiânia-GO, 17 de agosto de 2026.

NILSON ELIAS DE CARVALHO JUNIOR
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

LUIS CARLOS DE GOUVEIA COELHO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

PAULO HENRIQUE BORGES DA SILVA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO